



PROCESSO N.º 1352/10

PROTOCOLO N.º 10.163.896-0

PARECER CEE/CEB N.º 33/11

APROVADO EM 08/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PEDRO ERNESTO GARLET -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino
Médio.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3048/10, de 16 de agosto de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, protocolado no NRE de Cascavel em 26 de outubro de 2009, do Colégio Estadual Pedro Ernesto Garlet – Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantido pelo Governo do Estado do Paraná (fls. 152).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 1392/06 foi autorizado o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Pedro Ernesto Garlet – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Pedro Ernesto Garlet – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006 (fls. 04).

Pela Resolução Secretarial n.º 1864/08 foi prorrogado o prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela, até o final do ano de 2009.

2 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1352/10

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
* Imélia Lurdes Berwanger	Arte Português	- Letras – Português e Inglês
Janete Loch	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Deliane Paula Effggen	Educação Física	- Educação Física
* Gilson de Amorin	Filosofia, ** Sociologia e * História	Filosofia
* Francielle Leandro de Moraes	Física	-Ciências Biológicas/ Biotecnologia
Nerci Maria Westenhofen	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação: Geografia
Edevaldo João Berwanger	Matemática	- Ciências – Habilitação: Matemática
* Ana Vilma Santana	Química	- Ciências Biológicas
Angela Maria Ludwig Berwanger	Inglês	- Letras – Português e Inglês

* Os docentes não comprovam habilitação específica para as disciplinas de Arte, Física e Química.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professores licenciados na mencionada disciplina.

3. Comissão Verificadora

3.1 A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 132/10, do NRE de Cascavel, após verificar *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do Ato de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela (fls.146).

4. Embora a Comissão de Verificação seja favorável ao reconhecimento do curso em pauta, após análise do processo, foram constatadas as seguintes ressalvas e/ou ausência quanto à (ao):

- 1) laudo do corpo de bombeiros (fls. 81) ;
- 2) licença sanitária (fls. 79);
- 3) habilitação específica dos professores apresentados no quadro demonstrativo deste Parecer;
- 4) laboratório de Química, Física e Biologia (fls. 76).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é favorável à concessão da prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, em caráter excepcional, até o final do ano de 2011, do Colégio Estadual Pedro Ernesto Garlet - Ensino Fundamental e Médio, Município de Cascavel, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1352/10

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação, visando à qualidade do ensino e consequente o reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo às disposições contidas na Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10 e publicada no D.O.E. em 25/11/10.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino, que possua o curso devidamente reconhecido.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB